



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.813-A, DE 2025

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a assistência material devida ao passageiro nos casos de cancelamento, atraso e interrupção do transporte; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BRUNO GANEM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a assistência material devida ao passageiro nos casos de cancelamento, atraso e interrupção do transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para dispor sobre a assistência material devida ao passageiro nos casos de cancelamento, atraso e interrupção do transporte.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 230. Em caso de cancelamento de voo ou de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.” (NR)

“Art. 231-A. Todas as despesas decorrentes de cancelamento, interrupção ou atraso da viagem, nos termos dos arts. 230 e 231 deste Código, incluindo a assistência material com transporte de qualquer espécie, comunicação, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

§ 1º A assistência material devida ao passageiro por cancelamento, interrupção ou atraso da viagem deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador da seguinte forma, conforme o tempo de espera:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;



* C D 2 5 5 8 1 0 4 1 4 6 0 0 *

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

§ 2º A assistência material também deve ser prestada, nos termos do § 1º deste artigo, ao passageiro que, tendo se apresentado para embarque no voo originalmente contratado, deixe de ser transportado.

§ 3º O transportador informará os passageiros, por meio de seus canais de venda e de atendimento, e nas áreas de embarque dos aeroportos, das situações que geram direito à assistência material e de como ela deve ser prestada."

Art. 3º Revoga-se o parágrafo único do art. 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de incorporar ao texto do Código Brasileiro de Aeronáutica disposições que hoje se encontram apenas no plano normativo, relacionadas à assistência material devida aos passageiros nos casos de cancelamento, atraso e interrupção de voo, bem como nas preterições, quando o passageiro se apresenta regularmente para embarque, mas deixa de ser transportado por força do chamado "overbooking".

Entendemos que instrumentos fundamentais para a redução do desconforto causado aos passageiros nas hipóteses de descumprimento de contrato de transporte aéreo não devem estar sujeitos à transitoriedade do regulamento, que se diferencia da lei, entre outras razões, por estar aberto a atualizações frequentes, em razão do aparecimento de tecnologias, métodos e processos novos. Não é o caso aqui.



* C D 2 5 5 8 1 0 4 1 4 6 0 0 *

A assistência material é direito indisputável do passageiro. Não pode ser precarizada por conta de certas circunstâncias ou interesses. A lei, por isso, deve ser o lugar no qual esse instituto deve estar previsto e minimamente detalhado. É o que se fez nesta iniciativa, tendo por base as determinações que já vigoram no âmbito da Resolução nº 400, de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac.

Como acréscimo necessário ao que prevê a regulamentação, o projeto de lei determina que o transportador informe os passageiros, por meio de seus canais de venda e atendimento, e nas áreas de embarque dos aeroportos, das situações que geram direito à assistência material e de como ela deve ser prestada. Em nossa opinião, o consumidor precisa estar ciente de seus direitos, para, se preciso, exigir os com propriedade.

Em vista dessas considerações, pedimos o apoio dos Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-3927





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19;7565
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 02/10/2025 12:54:29.153 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2813/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

PROJETO DE LEI Nº 2.813, DE 2025

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a assistência material devida ao passageiro nos casos de cancelamento, atraso e interrupção do transporte.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.813, de 2025, de autoria do Deputado Romero Rodrigues. A iniciativa altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), para assegurar, em lei, direitos dos passageiros em situações de cancelamento, atraso ou interrupção de voos.

De acordo com o texto, o transportador deverá: (i) providenciar o reembolso do passageiro em voo equivalente ou restituir, de imediato, o valor do bilhete, quando houver atraso superior a 4 horas ou cancelamento do voo; (ii) arcar com as despesas decorrentes de atraso, cancelamento ou interrupção da viagem, incluindo transporte, comunicação, alimentação e hospedagem, sem prejuízo da responsabilidade civil; (iii) oferecer assistência material conforme o tempo de espera: a) após 1 hora: facilidades de comunicação; b) após 2 horas: alimentação adequada; c) após 4 horas: hospedagem em caso de pernoite, com traslado de ida e volta; (iv) prestar a mesma assistência ao passageiro que não embarcar em razão de preterição



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255841884400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem



* C D 2 5 5 8 4 1 8 8 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 02/10/2025 12:54:29.153 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2813/2025

PRL n.1

(casos de overbooking); e (v) informar, de forma clara, nos canais de venda, de atendimento e nas áreas de embarque, que situações geram direito à assistência material e como ela deve ser prestada.

Na justificação, o autor alega que a assistência material não pode ser tratada apenas em regulamentos sujeitos a mudanças frequentes, mas deve ter previsão na lei, como direito básico e permanente do passageiro.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para assegurar, em lei, direitos dos passageiros que hoje estão previstos na Resolução nº 400, de 2016, da Anac, relacionados a situações de cancelamento, atraso ou interrupção de voos.

Para o autor, a assistência material não pode ser tratada apenas em regulamentos sujeitos a mudanças frequentes, mas deve ter previsão na lei, como direito básico e permanente do passageiro.

A tese parece razoável, pois a matéria trata de assistência e de defesa dos direitos do consumidor de serviços aéreos, temas que deveriam estar submetidos à expressão da vontade popular, na forma da lei, imunes, portanto, a retrocessos regulatórios. Tanto é assim que, já em 1986, ano de publicação do Código Brasileiro de Aeronáutica, o legislador se ocupou de estabelecer direitos aos passageiros, como o demonstra o art. 231, parágrafo único:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255841884400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem



* C D 2 5 5 8 4 1 8 8 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 02/10/2025 12:54:29.153 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2813/2025

PRL n.1

"Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil."

Ora, se a lei já dispõe sobre o assunto, melhor que o faça de forma mais abrangente, incorporando avanços que foram previstos na legislação infralegal, a partir do poder regulador da Anac. Caso típico de que se fala aqui é o do chamado “overbooking”, que coloca o passageiro em situação delicada e para o qual apenas a resolução da Anac oferece tratamento. Com a proposta, isso é resolvido, ao menos em relação à assistência material, que é o cerne do que se discute aqui.

Em suma, acredita-se que a iniciativa tem o condão de garantir mais estabilidade aos direitos dos consumidores dos serviços aéreos, sem, no entanto, implicar nenhum aumento de custo ou de burocracia para as empresas do setor.

Como sugestão, propõe-se a revogação do art. 229, uma vez que o comando ali previsto já encontra guarida na nova redação proposta para o art. 230.

Considerando o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.813, de 2025, acatada a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2025-16012



* C D 2 5 5 8 4 1 8 8 4 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 02/10/2025 12:54:29.153 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2813/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

PROJETO DE LEI Nº 2.813, DE 2025

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a assistência material devida ao passageiro nos casos de cancelamento, atraso e interrupção do transporte.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Revogam-se o art. 229 e o parágrafo único do art. 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2025-16012



* C D 2 5 5 8 4 1 8 8 4 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255841884400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.813, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.813/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Ganem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Denise Pessôa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Afonso Hamm, Alexandre Guimarães, Cezinha de Madureira, Diego Andrade, Fausto Pinato, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Nicoletti, Paulo Litro, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.813, DE 2025

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Apresentação: 16/12/2025 13:39:09.217 - CVT
EMC-A 1 CVT => PL 2813/2025
EMC-A n.1

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a assistência material devida ao passageiro nos casos de cancelamento, atraso e interrupção do transporte.

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Revogam-se o art. 229 e o parágrafo único do art. 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986."

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



* C D 2 5 7 1 7 2 9 4 5 2 0 0 *